



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750738 - RJ (2018/0157310-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) - DF053389
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras contra a União objetivando afastar a cobrança de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico –CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A discussão gravita em torno da incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002, sob a justificativa de ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002.

IV - A matéria discutida nos presentes autos foi apreciada pela Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.476.051/PE, oportunidade em que foi consagrado o entendimento no sentido da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002, no ponto em que

determina a incidência da CIDE-COMBUSTÍVEIS sobre as importações de gás butano e propano. O acórdão foi assim ementado: (REsp n. 1.476.051/PE, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 10/10/2016.)

V - Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023, AgInt no REsp n. 1.879.781/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750738 - RJ (2018/0157310-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) - DF053389
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras contra a União objetivando afastar a cobrança de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico –CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A discussão gravita em torno da incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002, sob a justificativa de ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002.

IV - A matéria discutida nos presentes autos foi apreciada pela Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.476.051/PE, oportunidade em que foi consagrado o entendimento no sentido da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002, no ponto em que

determina a incidência da CIDE-COMBUSTÍVEIS sobre as importações de gás butano e propano. O acórdão foi assim ementado: (REsp n. 1.476.051/PE, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 10/10/2016.)

V - Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023, AgInt no REsp n. 1.879.781/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. CIDE COMBUSTÍVEL. ALCANCE DA NORMA. INCIDÊNCIA SOBRE OSGASES PROPANO E BUTANO.

1. A CIDE tem autorização constitucional específica, no art. 177, §4º. A Lei que instituiu tal contribuição é a Lei 10.336/2001.

2. Conforme o art. 1º da Lei em comento, a CIDE tem como hipótese de contribuição a comercialização de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados. No art. 3º, inciso V, a lei traz a incidência do tributo sobre "gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e nafta".

3. O alcance da norma, ao mencionar a expressão "gás liquefeito de petróleo", abrange não somente o GLP em sentido estrito, ou seja, o GLP produto gás de cozinha, que temem sua composição hidrocarbonetos liquefeitos como o propano e butano, mas também sobre todos os gases liquefeitos resultante do refino do petróleo ou do processamento do gás natural, ou seja, o GLP em sentido amplo, que inclui o propano, o butano e o GLP em sentido estrito, tal como define a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

4. Além disso, os códigos instituídos pela NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL classificam os gases propano (2711.12.10) e butano (2711.13.00) e do GLP em sentido estrito (2711.19.10) todos na mesma subposição, 2711.1, denominada de gases liquefeitos do petróleo. Ademais, o próprio §3º do art. 3º da Lei 10.336/2011. fez menção às tais nomenclaturas, o que só corrobora tal entendimento.

5. Apelação improvida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras contra a União objetivando afastar a cobrança de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a Petrobras aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 1º, 3º, V, e § 3º, ambos da Lei n. 10.336/2001; e 97, I e III, do CTN.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §3º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

...o precedente (AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR) citado pela decisão monocrática ora recorrida para fundamentar a prejudicialidade aplicada não tem qualquer semelhança com o caso dos autos, uma vez que naquele precedente a violação legal aduzida (art. 105, III, "a" da CRFB) sequer chegou a ser apreciada por óbice da Súmula 7/STJ, o que, sim, justifica a prejudicialidade da divergência jurisprudencial legada sobre a mesma tese.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A discussão gravita em torno da incidência da Contribuição de Intervenção do

Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002, sob a justificativa de ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002.

A matéria discutida nos presentes autos foi apreciada pela Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.476.051/PE, oportunidade em que foi consagrado o entendimento no sentido da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002, no ponto em que determina a incidência da CIDE-Combustíveis sobre as importações de gás butano e propano. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). GÊNERO QUE ABRANGE AS ESPÉCIES BUTANO E PROPANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, V, DA LEI 10.336/2001. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A questão controvertida diz respeito à autuação fiscal que acarretou o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) relativa às importações dos gases butano e propano realizadas no período de janeiro a outubro de 2002, cujo valor inscrito na CDA atingia, em 14.7.2010, R\$125.972.024,97 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e sete centavos). ENTENDIMENTO DO RELATOR.

2. O e. Ministro Relator negou provimento ao Recurso Especial, com base no entendimento de que a Lei 10.336/2001 e a Instrução Normativa SRF 107/2001, que a regulamentou, não se referem à tributação sobre os gases propano e butano, de modo que a IN SRF 219/2002, que passou a expressamente incluir tais derivados do petróleo, ofendeu o princípio da tipicidade fechada, previsto no art. 108, § 1º, do CTN. EXEGESE DO ART. 3º, V, DA LEI 10.336/2001 INCONTROVERSA ENTRE AS PARTES

3. Prescreve o art. 3º, V, da Lei 10.336/2001: "A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: (...) V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta".

4. O termo "gás liquefeito de petróleo" a um só tempo designa gênero e espécie de derivado daquele tipo de combustível. A Nomenclatura Comum do Mercosul estabelece o código 2711 para o gênero "gás liquefeito de petróleo", prevendo os seguintes códigos para as espécies que importam no caso concreto: 2711.12.10 para o gás propano, 2711.13.10 para o gás butano e 2711.19.10 para o gás liquefeito do petróleo.

5. Já nos idos de 1990, o Gás Liquefeito de Petróleo vinha assim definido na Portaria 843/31.10.1990 do Ministério da Infraestrutura: "Art. 2º. Denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme norma ABNT NB-324".

6. Isso, por si só, já demonstra que todos os derivados acima integram o conceito de gás liquefeito de petróleo.

7. É interessante notar, de todo modo, que, embora a recorrida Petrobras afirme que "Gás liquefeito de petróleo" é exclusivamente o gás vulgarmente conhecido como "de cozinha", mantém em sua página eletrônica (internet) acesso a um manual de informações técnicas sobre o aludido produto, GLP, no qual esclarece expressamente na sua página 4, item 3, quais são os tipos de Gás liquefeito de petróleo: GLP, propano comercial, propano especial, butano comercial e butano especial. A informação pode ser obtida no endereço eletrônico <http://sites.petrobras.com.br/minisite/assistenciatecnica/public/downloads/manual-tecnico-gas-liquefeito-petrobrasassistencia-tecnica-petrobras.pdf>.

8. De fato, não há lógica alguma em reduzir a interpretação do termo "Gás liquefeito de petróleo" apenas ao gás de cozinha. Fosse essa a intenção, caberia ao legislador, em respeito aos arts. 111, II, e 176 do CTN, fixar as condições para isenção tributária em relação às demais variedades integrantes do gênero GLP.

9. Em conclusão, a previsão especificada na IN SRF 219/2002 constitui ato normativo de conteúdo meramente explicativo, que não instituiu ou extinguiu tributo, mas apenas deu aplicabilidade integral ao art. 3º, V, da Lei 10.336/2001.

10. Se não houve violação ao princípio da legalidade, tampouco é possível cogitar de infringência à irretroatividade, pois o art. 16 da Lei 10.336/2001 define a sua entrada em vigor para o dia de sua publicação (20.12.2001), com a produção de efeitos a partir de 1º.1.2002. O art. 3º da IN SRF 219/10.10.2002, ao dispor que as alterações por ela promovidas produzem efeitos "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002", naturalmente, nada mais faz além de repetir o disposto no art. 16 da Lei 10.336/2001.

11. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.476.051/PE, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 10/10/2016.)

Por fim, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023, AgInt no REsp n. 1.879.781/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.750.738 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0157310-8

Número de Origem:

00303384120074025101 200751010303381 303384120074025101

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) - DF053389

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS -
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

LEANDRO FONSECA VIANNA E OUTRO(S) - DF053389

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024

